SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005202-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Elza Aparecida Gonçalves Gallo

Executado: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ELZA APARECIDA GONÇALVES GALLO ajuizou execução contra BANCO DO BRASIL S.A., amparado em r. sentença proferida em ação coletiva, que condenou ao pagamento de diferença pecuniária sobre saldo de caderneta de poupança.

Tendo este juízo vislumbrado a hipótese de prescrição da ação, conferiu oportunidade de manifestação à autora, que no entanto não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação tem por objeto execução individual (cumprimento de sentença) de decisão proferida em ação coletiva, a qual transitou em julgado em 9 de março de 2011.

Ocorreu a prescrição, consoante a jurisprudência sobre o tema, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo:

AÇÃO **CIVIL** PÚBLICA. **PRESCRICÃO DIREITO PROCESSUAL** CIVIL. QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO **CONHECIMENTO TRANSITADA PROCESSO** DE **EM** JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO** DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
- 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Diante do exposto, **liminarmente julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 332, § 1°, do Código de Processo Civil.

Observe-se o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Defiro à autora o benefício da gratuidade processual.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA